



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 2290/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 166777/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: FELIPE MELLO, ELIZETE MARIA MILLANI, ATANAZIA
HELLMANN PEDRON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FRANCISCO BELTRÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n° 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar n° 101/00 e da Emenda Constitucional n° 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução n° 2350/11, conclui que as contas podem ser consideradas **regulares**, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6966/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 2350/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6966/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Felipe Mello, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 03/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. *Felipe Mello*, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 03/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente